

Projeto de Lei n.º 885XV/1 (PAN)

Atribui aos vigilantes da natureza o direito à reforma antecipada, alterando os Decretos-Leis n.ºs 470/99, de 6 de Novembro, 4/2017, de 6 de janeiro, e 55/2006, de 15 de Março

Data de admissão: 13 de setembro de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende atribuir aos vigilantes da natureza o direito à reforma antecipada, alterando os Decretos-Leis n.ºs 470/99, de 6 de novembro, 4/2017, de 6 de janeiro e 55/2006, de 15 de março.

O reconhecimento do direito à reforma antecipada aos 55 anos de idade ficou consagrado no [Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro](#)¹, que definiu a estrutura e o regime da carreira de vigilante da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente, tendo sido posteriormente revogado pelo [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#).

Na exposição de motivos, a proponente fundamenta a sua iniciativa na necessidade de valorização destes profissionais, salientando o seu importante papel na preservação e conservação da natureza, cujas funções abrangem, entre outras a «monitorização da qualidade do ar e da água, a participação e colaboração, com o seu conhecimento, em estudos científicos, a garantia e verificação do estado de conservação dos habitats naturais». Destaca ainda as funções de «fiscalização de operadores de gestão de resíduos, ilegais e licenciados, a vigilância das áreas protegidas, das matas nacionais, das florestas autóctones e dos Sítios da Rede Natura 2000».

É invocado, por fim, o critério da equidade, que deve assegurar igual tratamento entre diferentes profissionais com funções similares. Com efeito, os vigilantes da natureza, apesar de integrarem o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais não gozam do direito à reforma antecipada ao contrário do que sucede na generalidade dos outros profissionais que integram esse Dispositivo.

A este respeito é pertinente referir que tanto a [Associação Portuguesa de Guardas e Vigilantes da Natureza \(APGVN\)](#) como a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) reivindicam, já há vários anos, a valorização da sua carreira. E ainda que, no passado dia 18 de agosto, os

¹ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2023.

vigilantes da natureza manifestaram-se reivindicando a revisão os suplementos remuneratórios e da idade de aposentação, bem como a revisão da carreira.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 13 de setembro e

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Atribui aos vigilantes da natureza o direito à reforma antecipada, alterando os Decretos-Leis n.ºs 470/99, de 6 de Novembro, 4/2017, de 6 de Janeiro, e 55/2006, de 15 de Março» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise visa alterar o Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, que unifica e reestrutura as carreiras de vigilante da natureza e de guarda da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, que define as regras de execução da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, e o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária e do pessoal do corpo da Guarda Prisional.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico que, até à data, o Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, sofreu apenas uma alteração, que o Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, sofreu cinco alterações, e que o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, sofreu duas alterações, pelo que estas serão a segunda, sexta e terceira alterações aos referidos diplomas, respetivamente.

Esta informação consta do artigo 1.º, mas, no caso da alínea c) do artigo 1.º, convém corrigir o número de ordem da alteração do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, de quinta para sexta, bem como acrescentar ao elenco das alterações o Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 23-C/99, de 31 de dezembro](#), veio definir a estrutura e o regime da carreira de

vigilante da natureza dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente e as respetivas condições de prestação de trabalho, unificando numa só as até então existentes carreiras de vigilante da natureza e guarda da natureza. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deste diploma, cabe aos vigilantes da natureza assegurar, nas respetivas áreas de atuação, as funções de vigilância, fiscalização e monitorização relativas ao ambiente e recursos naturais, nomeadamente no âmbito do domínio hídrico, do património natural e da conservação da natureza, detalhando-se essas funções nos restantes números do mesmo artigo.

De acordo com a [Diretiva Operacional Nacional n.º 2](#) da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil⁴, que estabelece o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR), os «Vigilantes da Natureza (VN) do ICNF I.P., atuando nas áreas do Sistema Nacional de Áreas Classificadas» fazem parte das forças de empenhamento do DECIR [ponto 7.A.(2)].

Entre os aspetos regulados pelo Decreto-Lei n.º 470/99 encontrava-se uma regra própria de aposentação, prevendo-se, no então artigo 14.º, que o pessoal da carreira de vigilante da natureza podia requerer a passagem à situação de aposentado logo que atingisse 55 anos de idade.

Esta norma foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, que reviu os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de proteção social da função pública ao regime geral da segurança social no respeitante às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Simultaneamente, o mesmo diploma consagrou um regime transitório de aposentação para esta e outras carreiras, prevendo um aumento progressivo da idade mínima. Assim, até 31 de dezembro de 2021, podiam aposentar-se os vigilantes da natureza com a seguinte idade mínima (cfr. anexo II ao referido decreto-lei):

A partir de 1 de janeiro de 2006	55 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2007	56 anos

⁴ A Diretiva está disponível no respetivo portal na internet, consultada a 22/09/2023.

A partir de 1 de janeiro de 2008	56 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2009	57 anos
A partir de 1 de janeiro de 2010	57 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2011	58 anos
A partir de 1 de janeiro de 2012	58 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2013	59 anos
A partir de 1 de janeiro de 2014	59 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2015	60 anos e 3 meses
A partir de 1 de janeiro de 2016	61 anos
A partir de 1 de janeiro de 2017	61 anos e 9 meses
A partir de 1 de janeiro de 2018	62 anos e 6 meses
A partir de 1 de janeiro de 2019	63 anos e 3 meses
A partir de 1 de janeiro de 2020	64 anos
A partir de 1 de janeiro de 2021	64 anos e 9 meses
A partir de 1 de janeiro de 2022	65 anos

O [Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro](#)⁵ estabelece o regime específico de acesso e de cálculo das pensões de reforma e velhice do pessoal das forças e serviços de segurança, quer esteja abrangido pelo regime de proteção social convergente, quer seja do regime geral de segurança social. Na sua [versão originária](#), este decreto-lei abrangia o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pessoal da carreira de investigação criminal, o pessoal da carreira de segurança e das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, bem como o pessoal do corpo da Guarda Prisional.

O referido regime específico foi estabelecido com fundamento nas especificidades decorrentes das especiais condições de exercício da atividade profissional das categorias de trabalhadores abrangidos em prol da segurança externa e interna do País, sendo que, como se referia no preâmbulo do decreto-lei que o aprovou, «(...) os estatutos profissionais do pessoal com funções policiais continuam a prever idades de acesso à pensão de aposentação inferiores à idade normal de acesso à pensão de aposentação ou à pensão de velhice do regime de proteção social convergente ou do regime geral de segurança social, respetivamente, que é atualmente idêntica». Essa idade está fixada, para 2024, nos 66 anos e 4 meses⁶.

⁵ Aqui na sua versão consolidada.

⁶ Cfr. [Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro](#).

Em 2020, o Decreto-Lei n.º 4/2017 foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro](#), passando aquele regime a abranger também o pessoal dos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa. E, em 2023, passou a abranger igualmente o pessoal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por força da [Lei n.º 15/2023, de 6 de abril](#), que aprovou o regime de exercício de funções nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/2017 prevê a forma de cálculo das pensões deste pessoal, determinando designadamente, no seu n.º 5, que «Para efeitos de aplicação (...) do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às pensões de aposentação e à pensão de velhice dos trabalhadores, adiante designada idade de acesso, corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em cada ano, reduzida em 6 anos, pelo que:

- a) Às pensões atribuídas após o trabalhador ter completado a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores;
- b) Às pensões atribuídas antes de o trabalhador ter completado a idade de acesso são aplicados ambos os fatores».

Idêntico regime foi consagrado para os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, pelo [Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro](#), e para os trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, pelo [Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho](#)⁷.

A iniciativa em análise propõe também a alteração do [Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março](#)⁸, que define as regras de execução da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#)⁹. Recorde-se que esta lei estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões (tendo ainda determinado

⁷ Texto consolidado.

⁸ Texto consolidado.

⁹ Texto consolidado.

a cessação da inscrição de novos subscritores na Caixa Geral de Aposentações a partir de 1 de janeiro de 2006).

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006 prevê a forma de financiamento dos encargos resultantes de regimes especiais por referência ao regime geral de aposentação, determinando no n.º 3, cuja alteração se propõe, que é integralmente suportado pelo Orçamento do Estado o acréscimo de encargos, relativamente ao regime geral de segurança social, resultante da legislação aplicável aos militares das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, do pessoal militarizado da Marinha, da Polícia Marítima e do Exército, do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, do pessoal do corpo da Guarda Prisional, do pessoal das carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal, do pessoal dos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa e do pessoal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 55/2006, sofreu até à data cinco alterações, todas incidindo apenas sobre o artigo 5.º¹⁰.

A referida convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de acesso e ao cálculo das pensões de aposentação foi sendo prosseguida noutros diplomas, designadamente a [Lei n.º 11/2014, de 6 de março¹¹](#), que introduziu alterações à Lei n.º 60/2005. Entre outros aspetos, a Lei n.º 11/2014 determinou a aplicação aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações do fator de sustentabilidade previsto para o regime geral de segurança social. Determinou também a equiparação das condições de aposentação ordinária nos dois regimes, salvaguardando contudo os regimes não transitórios

¹⁰ Pelos Decretos-Leis n.ºs [4/2017, de 6 de janeiro](#), [87/2019, de 2 de julho](#), [143/2019, de 20 de setembro](#), e [5/2020, de 14 de fevereiro](#), e pela [Lei n.º 15/2023, de 6 de abril](#).

¹¹ Texto consolidado.

previstos no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro¹², que, entre outros, alterou o já referido Decreto-Lei n.º 470/99.

Como mencionado na exposição de motivos da iniciativa *sub judice*, o [artigo 250.º](#) da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2022 ([Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#)¹³), previa que «Em 2022, o Governo garante o reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., através da abertura de procedimento concursal para a contratação de 25 novos vigilantes da natureza.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

O [artículo noveno](#), da [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)¹⁴, concretiza que as forças e os corpos de segurança do Estado exercem as suas funções em todo o território nacional e são integradas:

- Pelo [Cuerpo Nacional de Policía](#) (Corpo Nacional de Polícia), uma instituição armada de natureza civil dependente do [Ministro del Interior](#) (Ministro do Interior); e
- Pela [Guardia Civil](#) (Guarda Civil), uma instituição armada de natureza militar que se encontra sob a tutela do Ministro do Interior, no desempenho das funções que esta lei lhe atribui, e do [Ministro de Defensa](#) (Ministro da Defesa), no cumprimento das

¹² Diploma que procedeu à revisão dos regimes que consagravam desvios ao regime geral de aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação, fórmula de cálculo e atualização das pensões de forma a compatibilizá-los com a convergência acima referida. Este decreto-lei foi entretanto alterado, estando disponível uma [versão consolidada](#) do mesmo no portal da Procuradoria Geral Distrital de Lisboa (consultada em 21/09/2023).

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 20/09/2023.

missões de caráter militar que este ou o Governo lhe confiam. Em tempo de guerra e durante o estado de sítio depende exclusivamente do Ministro da Defesa.

Nos termos da subalínea e) da alínea B) do n.º 1 do [artículo doce](#), desta lei orgânica, uma das funções exercidas pela Guarda Civil é assegurar o cumprimento das disposições que visam a conservação da natureza e do ambiente, dos recursos hídricos, bem como da riqueza cinegética, piscícola, florestal e de qualquer outra índole relacionada com a natureza.

Mais expressa o [artículo trece](#), da *Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad* que:

- 1- A Guarda Civil estrutura-se hierarquicamente, em conformidade com a sua natureza militar, em diferentes postos de trabalho.
- 2- O regime estatutário da Guarda Civil é estabelecido na presente lei, nas normas que a desenvolvem e na legislação militar.

Um dos ramos pertencentes à Guarda Civil é o [Servicio de Protección de la Naturaleza \(SEPRONA\)](#)¹⁵, sendo que, neste domínio de atuação, esta força de segurança integra, unidades centrais e territoriais.

A nível de província¹⁶, este serviço é composto:

- Pelo gabinete técnico que coordena e apoia as outras unidades provinciais;
- Pelas equipas de proteção da natureza, cuja esfera de competências incide na deteção, quantificação e investigação das agressões ao ambiente; e
- Pelas patrulhas de proteção da natureza, estas constituem as unidades básicas de proteção ambiental, exercendo a sua função tanto em zonas rurais como urbanas, e são responsáveis pela prevenção, vigilância e denúncia de qualquer agressão ao ambiente.

¹⁵ Conforme informações disponibilizadas no sítio da *Internet da Guardia Civil*, consultadas a 20/09/2023.

¹⁶ Prescreve o [artículo 137](#) da Constituição que o Estado organiza-se territorialmente em municípios, províncias e comunidades autónomas. Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão dos seus respetivos interesses.

A intervenção territorial deste serviço é complementada pelos destacamentos instalados nos parques nacionais.

Por conseguinte, atendendo ao conteúdo funcional das patrulhas de proteção da natureza que é equivalente ao da carreira de vigilante da natureza, conclui-se que, neste país, esta carreira é incluída na Guarda Civil.

O [artículo 32.](#) da [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#), reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil, disciplina a matéria da proteção social, da seguinte forma:

- 1- Todos os membros da Guarda Civil têm direito a usufruir de um sistema de proteção social que inclua cuidados de saúde e prestações em caso de doença e incapacidade, nos termos previstos na lei.
- 2- O *Régimen de Clases Pasivas del Estado* (regime de pensões do Estado) aplica-se, com caráter geral, ao pessoal da Guarda Civil.

Por sua vez, o Título VI ([artículos 94. a 101.](#)) da [Ley 29/2014, de 28 de noviembre](#), de *Régimen del Personal de la Guardia Civil*, identifica as situações que resultam na cessação da relação de serviços profissionais.

Refere o n.º 1 do [artículo 94.](#) que a passagem à reforma é declarada oficiosamente ou, a pedido de uma das partes, nas seguintes situações:

- Ao completar a idade de 65 anos, sempre que se cumpram os requisitos para o efeito;
- A título voluntário;
- Por falta de condições psicofísicas que impliquem uma incapacidade permanente para o exercício das funções; e
- Por falta de aptidões profissionais.

Quanto aos princípios gerais de proteção social, alude o n.º 2 do [artículo 102.](#) da mesma lei que o *Régimen de Clases Pasivas del Estado* aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#), por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado, ou o *Régimen General de la Seguridad Social* (regime geral de Segurança Social) aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#),

por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, aplicam-se com natureza geral ao pessoal da Guarda Civil, conforme determina a legislação específica na matéria.

Por força do [artículo 20.](#)¹⁷ do *Real Decreto-Ley 13/2010, de 3 de diciembre, de actuaciones en el ámbito fiscal, laboral y liberalizadoras para fomentar la inversión y la creación de empleo*, os funcionários públicos que, a partir de 1 de janeiro de 2011, ingressam nas Administrações Públicas¹⁸ são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social.

Neste sentido, como dispõe a alínea e) do n.º 1 do [artículo 7.](#) do *texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social* (norma que delimita a extensão do âmbito de aplicação), para efeitos de prestações contributivas, estão abrangidos pelo regime da Segurança Social os funcionários públicos, civis e militares, cujo ingresso na carreira ocorre desde 1 de janeiro de 2011.

O portal das *Clases pasivas del Estado*, nas [Perguntas más frecuentes](#)¹⁹ - *Sobre Reconocimiento de las pensiones y prestaciones de Clases Pasivas - 1.1.1. Encuadramiento de los funcionarios públicos*, esclarece sobre os dois regimes de proteção social dos funcionários públicos.

FRANÇA

Conforme o disposto nos [articles L131-1 a L131-17](#) do [Code de l'environnement](#)²⁰ (Código do Ambiente), as duas instituições cuja área de intervenção é a proteção do ambiente são a [Agence de l'environnement et de la maîtrise de l'énergie](#)

¹⁷ Texto inicial, consultado a 20/09/2023. Atualmente, esta norma encontra-se revogada.

¹⁸ Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea a) do n.º 2 do [artigo 2.](#) da [Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público](#), correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administração local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas.

¹⁹ Consultadas a 20/09/2023.

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultada a 21/09/2023.

([ADEME](#)) (Agência do Ambiente e da Gestão de Energia) e o [Office français de la biodiversité](#) (Serviço Francês da Biodiversidade).

Os [articles L131-8](#) e [R131-27](#) e o ponto 1º n.º I do [article L131-9](#) do mesmo código expressam que o Serviço Francês da Biodiversidade constitui um estabelecimento público do Estado de natureza administrativa, que se encontra sob a tutela dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura.

A sua esfera de responsabilidades compreende a vigilância, preservação, gestão e recuperação da biodiversidade nos meios terrestres, aquáticos e marinhos, bem como para a gestão equilibrada e sustentável da água, em coordenação com a política nacional de luta contra o aquecimento global. Uma das funções que desempenha para a prossecução das suas responsabilidades é contribuir para o exercício das missões de polícia administrativa e de polícia judiciária relativas à água, aos espaços naturais, às espécies, à caça e à pesca, bem como das missões de polícia sanitária relativas à fauna selvagem.

Dita o [article L331-8-1](#) do Código do Ambiente que todo o estabelecimento público de um parque nacional está adstrito ao Serviço Francês da Biodiversidade.

Este serviço, como dispõem os primeiros parágrafos dos [articles R131-34-1](#) e [R331-36](#) do Código do Ambiente, integra os agentes técnicos do ambiente, os técnicos do ambiente, e outros agentes que aí exerçam as suas funções, os quais são nomeados e prestam juramento, bem como os técnicos e os agentes técnicos do ambiente na especialidade de espaços protegidos.

O regime jurídico das categorias profissionais de agentes técnicos do ambiente e técnicos do ambiente é desenvolvido respetivamente no [Décret n° 2001-585 du 5 juillet 2001 portant statut particulier du corps des agents techniques de l'environnement](#) e no [Décret n° 2001-586 du 5 juillet 2001 portant statut particulier du corps des techniciens de l'environnement](#).

Através da descrição das funções apresentadas no [article 3](#) do [Décret n° 2001-585 du 5 juillet 2001](#) e no [article 3](#) do [Décret n° 2001-586 du 5 juillet 2001](#), constata-se que as

categorias de agente técnico do ambiente e de técnico do ambiente desempenham funções idênticas aos vigilantes da natureza.

Todavia, como decorre do previsto no terceiro parágrafo do [article 1](#) do *Décret n° 2001-585 du 5 juillet 2001*, a categoria de agente técnico do ambiente encontra-se em extinção, por conseguinte só consideramos a categoria de técnico do ambiente, isto é, o regime jurídico materializado nas normas do *Décret n° 2001-586 du 5 juillet 2001*.

Determina o segundo parágrafo do [article 1](#) do *Décret n° 2001-586 du 5 juillet 2001* que a categoria de técnico do ambiente rege-se pelas disposições estatutárias do corpo de funcionários da categoria B da função pública do Estado e pelas normas do presente decreto²¹.

Presentemente, o código que disciplina todas as matérias inerentes à função pública é o [Code général de la fonction publique](#) (Código Geral da Função Pública) cuja aplicação é transversal a toda a função pública.

Estatui o primeiro parágrafo do [article L1](#) que o presente código define as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis. Este constitui o estatuto geral dos funcionários.

O [article L3](#) do Código Geral da Função Pública positiva a definição legal de funcionário civil do Estado como as pessoas que são nomeadas para um cargo permanente a tempo inteiro e afetos a um grau na hierarquia administrativa das administrações do Estado ou dos estabelecimentos públicos do Estado.

No que concerne à reforma, esta matéria é abordada no Capítulo VI - Admissão à reforma, do Título V - Cessação definitiva de funções ou de emprego, do Livro V - Carreira e percurso profissional do mesmo código, em concreto nos [articles L556-1 a L556-15](#) do mesmo ato legislativo. Neste conjunto de normas, para além do limite normal de idade para a passagem de situação de reforma, são identificadas as categorias de

²¹ Prescrevem os [articles L3, L4 e L5](#) do Código Geral da Função Pública existem três ramos de [função pública](#): do *État* (Estado) que compreende as administrações centrais do Estado (dos diferentes ministérios, os estabelecimentos públicos de ensino e os estabelecimentos públicos administrativos) e os serviços descentralizados que realizam as ações do Estado a um nível regional ou de um departamento; a *territoriale* (territorial) que é constituída pelos órgãos e serviços das coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões) e pelas estruturas intercomunais (comunidades de aglomerações, de comunas); e a *hospitalière* (hospitalar) que diz respeito aos estabelecimentos públicos hospitalares, de alojamento para pessoas idosas, de bem-estar infantil, para menores ou adultos com deficiência e centros de reabilitação social.

funcionários públicos, cujo desempenho de funções confere outro limite de idade para o acesso à mesma.

Em conformidade com a redação constante no primeiro parágrafo e no ponto 1º do segundo parágrafo do [article L556-1](#) do Código Geral da Função Pública, um funcionário não pode manter-se em funções para além do limite de idade para o desempenho da atividade no cargo que exerce, salvo as exceções previstas nas normas em vigor.

Este limite de idade é fixado em 67 anos para aqueles que desempenham uma função não ativa (sedentária), na aceção do segundo parágrafo do ponto 1º do n.º I do [article 24](#) do [Code des pensions civiles et militaires de retraite](#) (Código das Pensões de Reforma Cívica e Militares).

Este [artigo](#) conjugado com o [article D16-1](#) do Código das Pensões de Reforma Cívica e Militares explanam os vários critérios para ter direito à reforma antecipada.

A página eletrónica do [Service-Public.fr](#), sítio da *Internet* oficial da administração francesa, divulga [esclarecimentos](#)²² sobre a diferença entre um posto de trabalho de categoria ativa e sedentária, e a idade mínima para o acesso à reforma.

Organizações internacionais

O Dia Internacional do Vigilante da Natureza (*World Ranger Day*) é assinalado a 31 de julho de cada ano e foi instituído em [2007](#) pela [International Ranger Federation \(IRF\)](#) (Federação Internacional do Vigilante da Natureza) no seu 15.º aniversário, um dos [membros](#) desta organização (com uma representação mundial) é a Associação Portuguesa de Guardas e Vigilantes da Natureza (APGVN).

A nível europeu, no ano de 2017, foi criada a [European Ranger Federation \(ERF\)](#) [Federação Europeia do Vigilante da Natureza], esta é um membro da IRF.

²² Consultados a 21/09/2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, encontram-se pendentes, sobre tema análogo, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 863/XV/1.ª (CH) – [Cria o Corpo Nacional de Vigilantes da Natureza e a carreira especial de Vigilante da Natureza.](#)
- Projeto de Lei n.º 872/XV/1.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo que crie um suplemento remuneratório para os vigilantes da natureza em funções nas ilhas das Berlengas e ilhéus existentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.](#)
- Projeto de Resolução n.º 193/XV/1.ª (PCP) - [Pela contratação e a valorização da carreira de Vigilantes da Natureza e o reforço de meios para a preservação e conservação da natureza e da biodiversidade.](#)

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes sobre matéria idêntica ou conexa à do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Resolução n.º 197/XV/1.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo a valorização e reforço dos meios dos vigilantes de natureza](#) , rejeitado com os votos contra do PS e a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN, L.
- Projeto de Resolução n.º 1324/XIV/2.ª(PAN) - [Recomenda ao Governo proceda à valorização dos vigilantes da natureza e ao reforço do número de efetivos](#), que caducou no final da legislatura.
- Projeto de Resolução n.º 793/XIV/2.ª (PCP) - [Pela Valorização dos Vigilantes da Natureza](#), rejeitado com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e os votos a favor do BE, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 15 de setembro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Todos os pareceres enviados são disponibilizados no sítio da Assembleia da República, mais especificamente na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

▪ Consultas facultativas

Considerando a natureza da presente iniciativa será de ponderar a consulta às seguintes entidades: o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF I.P.), a APGVN e a FNSTFPS.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

FERREIRA, Diogo Filipe Mineiro – **A importância dos guardas florestais no serviço de proteção da natureza e ambiente** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 19 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135155&img=22261&save=true>>.

Resumo: Cada vez mais a sociedade atual assume, com uma importância preponderante, a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais. O autor, da obra indicada, refere que neste sentido e de acordo com as preocupações da sociedade, a Guarda Nacional Republicana criou o Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente. No ano de 2006, os guardas-florestais, suas missões e recursos materiais foram integrados no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente. Na presente investigação, o autor tem como principal objetivo «compreender a importância do pessoal da carreira de guarda-florestal para o cumprimento da missão atribuída ao Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente da Guarda Nacional

Republicana.» Ainda, compreender a forma como foi realizada a integração dos guardas-florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente, «identificar as consequências resultantes da integração dos guardas-florestais no Serviço de Proteção da Natureza e Ambiente e analisar as funções desempenhadas pelo pessoal da carreira de guarda-florestal.»

PINHO, João – Evolução histórica dos organismos no âmbito da administração pública florestal (1824-2012). **Cultivar** [Em linha]. Nº 11 (mar. 2018), p. 81-94. [Consult. 19 setembro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19115>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: Este trabalho pretende dar uma visão geral, em especial nos dois últimos séculos, do desenvolvimento dos organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito florestal, e que melhor definiram os recursos florestais que Portugal atualmente possui.

O autor «visa, sobretudo, o registo dos principais factos ligados à organização do Estado, com o maior rigor possível, reduzindo-se ao mínimo a sua interpretação e qualificação, nomeadamente face aos resultados obtidos ou ao seu enquadramento na evolução mais geral das políticas públicas.»

No trabalho são feitas várias alusões ao importante papel desempenhado pelo guarda-florestal ao longo da evolução histórica relatada, bem como às alterações que a profissão foi sofrendo até ser integrada na GNR.